



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0257218-88.2022.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de medicamentos

Requerente: **Paulo Lira Filho**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

R.H.

Cuida-se de uma Ação de Obrigaçāo de Fazer cumulada com indenizaçāo por danos morais com pedido de tutela de urgência aforada por **Paulo Lyra Filho** em desfavor da **Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico LTDA**, ambos qualificados nos autos.

Na exordial, de fls. 01/87, o autor assevera que é portador de *Lúpus Eritematoso Sistêmico*, uma doença crônica de origem autoimune. Durante a enfermidade, ele fez uso de vários medicamentos, por exemplo, azatioprina, metotrexato, cloroquina, prednisona, entre outros. Por causa desses medicamentos, o autor teve várias complicações. O uso prolongado de prednisona lhe causou glaucoma e osteoporose; a utilização de cloroquina engendrou maculopatia, que é uma condição patológica da mácula (área do polo posterior da retina), a qual pode causar perda da visão – o autor perdeu parcialmente a visão. O uso de imunossupressores, como a azatioprina e a metotrexato, provocou mielotoxicidade, que causa a diminuição da contagem de células sanguíneas, sobretudo neutrófilos e plaquetas, o que levou o autor a quase falecer. A suspensão da cloroquina engendrou uma piora substancial na saúde do autor, pelo que sua médica indicou o medicamento *Belimumab (Benlysta)*, conforme relatório de fl.37.

Esclarece que, postulou junto a ré o fornecimento do *Belimumab (Benlysta)* nos termos do laudo médico, no entanto esta se recusou a oferecê-lo, em razão da terapia não está albergada na Diretriz de Utilização (DUT) no anexo II da Resolução Normativa 465/2021.

Diante disso, pugna pelo deferimento da tutela provisória de urgência para determinar que a ré forneça o medicamento *Belimumab (Benlysta)*, 10mg/kg endovenoso nas semanas 0, 2 e 4 e em seguida a cada 4 semanas, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, de acordo com o critério da médica, sob pena de pagamento de multa no valor de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.

Decisão interlocutória que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente, bem como deferiu a tutela provisória requestada (fls. 88/92).

Petição de fl. 100 informando a promovida o cumprimento da liminar.

Contestação apresentada às fls. 221/250, afirmando a ré, em suma, que a negativa oferecida se baseou em expressa cláusula contratual que exclui o fornecimento do tratamento de patologias que não estão expressas na Diretriz de Utilização, visto que o tratamento pretendido pelo demandante, o qual se encontra inserido no Rol sob a denominação Terapia Imunobiológica Endovenosa ou Subcutânea, não se enquadra como previsto dentre as enfermidades expressamente descritas nas Diretrizes de Utilização respectiva. Por tais motivos, postula a ré a improcedência da pretensão autoral.

Réplica às fls. 295/304.

Realizada a audiência de conciliação, as partes não conciliaram, conforme termo de audiência de fls. 307/308.

Decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide (fls. 317), vindo a parte autora a se manifestar sua anuência com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Todavia, a ré nada falou.

É, em resumo, o relatório. **Decido.**

O presente feito comporta o julgamento antecipado do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria, embora de fato e de direito, prescinde da produção de outras além das que se encontram anexas aos autos, mormente ante inexiste ncia de pleito nesse sentido pelos litigantes.

Incontroverso a existência de pacto firmado entre as partes para cobertura de assistência médico-hospitalar, visto que a própria o confirma, motivo pelo qual a relação jurídica havida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto em seus arts. 2º e 3º, e da Súmula 469 do STJ.

Destaco ainda como incontroversas a condição de usuária do plano de saúde, adimplênci a de mensalidades, situação de saúde, indicação médica e recusa da promovida.

A incumbência de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, inciso I do art. 373 do CPC, encontram-se evidenciadas pelo relatório médico de fls. 35/37, documento por meio do qual se comprova a doença acometida pelo autor, sobretudo o tratamento necessário.

Especialmente nesse ponto, o sobredito relatório aponta que o paciente, ora promovente, já utilizou todos os tratamentos disponíveis, como também a urgência do procedimento diante das sequelas que podem ser ocasionadas em razão da ausência do medicamento prescrito.

A alegação da ré para a negativa de cobertura pelo plano de saúde contratado ter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

ocorrido unicamente pelo motivo de que o procedimento não está previsto nas Diretrizes de Utilização (DUT) previstas no rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS, não encontra amparo e deve ser refutada.

A meu entender, somente o profissional da medicina que acompanha a evolução do paciente está habilitado para dizer, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, dos procedimentos e de que forma os mesmos deverão ser prestados. Além disso, tenho que a negativa de prestação de um procedimento restaria por comprometer a eficácia do tratamento médico, esvaziando, pois, o sentido da contratação dos serviços da promovida.

A alegação da ré/apelante de que a negativa foi válida porque a aplicação endovenosa do Benlysta® para o tratamento de lúpus não está explicitado no tópico nº 65 das Diretrizes da ANS e, por isso, deve ser considerado experimental, não merece prosperar. Isso porque os róis da ANS se constituem em meros parâmetros de análise, vez que sempre são atualizados com o escopo de acompanhar os avanços da Medicina e as recentes modalidades de tratamento.

Ressalto que a recente decisão prolatada pela c. Quarta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp nº 1733013 /PR, no sentido de que o rol da ANS não possui caráter meramente exemplificativo, não foi proferida pela sistemática dos recursos repetitivos, motivo pelo qual não tem efeito vinculante, podendo haver decisões em contrário desde que fundamentadas. Também, o fato de eventual tratamento não constar expressamente do rol da Agência ou em seus anexos não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, embora a Segunda Seção, do STJ tenha entendido, por maioria de votos, pela taxatividade do supracitado rol (REsp nº 1886929/SP julgado em 08/06/2022), referido posicionamento não foi proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, motivo pelo qual não tem efeito vinculante, bem como, constou da certidão do mencionado julgamento que: “1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS”.

Logo, considerando as exceções previstas pela própria tese da taxatividade, que pode ser mitigada, a negativa de cobertura do procedimento médico/tratamento cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao aderente do plano. Destaque-se que a operadora de plano de saúde não demonstrou haver outro procedimento eficaz já incorporado ao rol da ANS que seja capaz de substituir o tratamento prescrito pelo médico assistente da autora, tampouco o caso em questão se enquadra nas demais teses que acarretaria a interpretação da taxatividade do supracitado rol. Ademais, a escolha dos tratamentos e métodos mais indicados para tratar os problemas apresentados pelo paciente incumbe ao profissional que o acompanha.

Afinal, o especialista tomará por base uma série de fatores específicos, tais como, idade, intensidade da doença, probabilidade de recuperação/cura, dentre outros aspectos. Como visto, a médica assistente do autor indicou a necessidade da continuidade do uso do remédio Benlysta®.

Importante anotar, inclusive, que desde 2015 a Agencia Nacional de Saúde Suplementar estuda a quantidade de solicitações para inclusão de “Terapia imunobiológica endovenosa /subcutânea/oral para trat. de Lúpus” em seu rol. Porém, até o momento, nada foi feito¹.

Portanto, diante desses elementos, imperioso concluir que há dever de cobertura pela ré para o tratamento da autora com o medicamento Benlysta®, a uma, porque a doença não está excluída no contrato; a duas, porque o tratamento foi prescrito por seu médico assistente; a três, porque a bula do medicamento prevê sua indicação para o tratamento de lúpus e, por fim, porque o rol da ANS é meramente exemplificativo, não se podendo punir o beneficiário do plano de saúde pela inércia do órgão administrativo de atualizar seus registros.

¹ <https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/participacao-dasociedade/comites-e-comissoes/cosaude-comite-permanente-de-regulacao-da-atencao-a-saude/atas-ereunioes/12/cosaude-12-reuniao-apresentacao.pdf>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

É o que entende, inclusive, o TJCE. Vejamos:

CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DUPIXENT. CLÁUSULA LIMITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Em relação à Unimed Fortaleza, esta é legítima para integrar o polo passivo da lide, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os membros desta cadeia de cooperativas. Ademais, todos atuam sob uma mesma marca, como se pode verificar com a imagem digital do cartão do segurado acostada aos fólios, portanto, a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una. Assim, aplica-se a teoria da aparência ao caso em comento. 2. Por esta razão, não deve ser acolhida a alegação de sua ilegitimidade. 3. Cuidam de apelações cíveis interpostas por Unimed Fortaleza Sociedade de Cooperativa Médica LTDA. e Hospital Unimed Teresina SS LTDA.. contra a sentença proferida pelo Exmo. Juiz da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando às promovidas que fornecessem ao autor o medicamento DUPILUMARE (Dupixent), a ser aplicado na rede credenciada do promovido, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais). 4. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.** Precedentes. (AgInt no AREsp 1577124/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020). 5. O relatório médico às fls. 32 dos autos principais prescrito pela Dra. Maria Eunice Lobato Vieira – CRM nº 2764, demonstra de forma clara a necessidade do medicamento requerido, bem como não há dúvida de que a doença (Dermatite atópica grave) é coberta pelo contrato pactuado com a UNIMED, não podendo esta alegar a existência de cláusula limitativa para negar o melhor tratamento ao autor. Haja vista, o entendimento da Corte Cidadã que o rol de cobertura previsto pela ANS ser meramente exemplificativo, não podendo um catálogo de natureza administrativa contemplar todos os avanços da ciência. 6. Precedentes do STJ e deste TJCE. 7. Recursos conhecidos e improvidos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos das apelações cíveis nº. 0210752-70.2021, em que figuram as partes acima indicadas, accordam os Desembargadores da 2ª Câmara Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conecer dos recursos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 13 de abril de 2022 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

(TJ-CE - AC: 02107527020218060001 Fortaleza, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2022)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

Destarte, reconheço a abusividade da recusa da operadora requerida em autorizar o fornecimento do medicamento solicitado pelo médico da paciente, merecendo, portanto, acolhida o pedido inicial. Demonstrada a conduta ilícita por parte da promovida, impõe-se a análise da ocorrência do dano moral alegado pelo autor, por força do artigo 927, do Código Civil: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Inequívoco o abalo psíquico sofrido pela autora, pois a recusa do plano de saúde em fornecer o fármaco indicado como mais eficiente causa insegurança e temor, ferindo a dignidade da pessoa humana que se visa resguardar quando se firma contrato de saúde privada.

Diante das peculiaridades do caso, considerando a potencialidade da conduta, as condições econômicas do promovido, o grau de lesão sofrido pelo autor, a intensidade da culpa, o seu caráter compensatório e inibitório, além de precedentes deste juízo em situações que envolveram o mesmo paciente, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) apresenta-se dentro da proporcionalidade e razoabilidade exigida nesse tipo de aferição subjetiva.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e condeno a Unimed Fortaleza em fornecer, **imediatamente e enquanto perdurar a necessidade do tratamento**, a seguinte medicação: *Belimumab (Benlysta)*, 10mg/kg endovenoso nas semanas 0, 2 e 4 e em seguida a cada 4 semanas, enquanto perdurar a necessidade do tratamento. **Ratifico**, por conseguinte, a tutela de urgência concedida às fls. 88/92. Por último, **extingo**, com resolução do mérito, o presente feito.

Condeno a promovida ao **pagamento de indenização** por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incorrendo sobre essa quantia juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento, ou seja, da data desta decisão (súmula 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a promovida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor total da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

Fortaleza/CE, 10 de fevereiro de 2023.

Renata Santos Nadyer Barbosa

Juíza de Direito